

**PORTARIA N.º 1076, DE 24 DE MARÇO DE 2026.**

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar n.º 261, de 28 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** os termos da informação prestada pela DVPROVMP/SEGEP (2787825), no âmbito do processo administrativo **TJAM n.º 2026/000014844-00**,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora **Aline Ferreira Gomes** para exercer, **em substituição não remunerada**, o cargo comissionado de **Diretora da Divisão de Provimento e Movimentação de Pessoas - PJ-DAS III**, durante o afastamento legal da titular, Jussara Ferreira Barroncas de Assunção, no período de **23/03/2026 a 01/04/2026**.

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

**DESPACHOS****DECISÃO GABPRES**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **ANDRE LIMA DE SOUZA LTDA.**, CNPJ nº 10.720.502/0001-40, e **CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA.**, CNPJ nº 05.455.684/0001-30, contra decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, CNPJ nº 73.442.360/0003-89, vencedora do Pregão Eletrônico nº 012/2026-TJAM, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição remunerada, sob demanda, de solução de videomonitoramento IP, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

**I – DOS FATOS**

No dia 20 de fevereiro de 2026, às 10h (horário de Brasília), deu-se início ao Pregão Eletrônico n.º 012/2026-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição remunerada, sob demanda, de solução de videomonitoramento IP, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Após regular processamento do certame, concluídas as etapas de aceitabilidade e habilitação, foi declarada vencedora a empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.** (CNPJ: 73.442.360/0003-89), pelo valor total de R\$ 3.939.450,00 (três milhões, novecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Irresignadas com o resultado, as empresas Andre Lima de Souza LTDA. e Control - Teleinformatica LTDA. manifestaram suas intenções de recorrer e apresentaram, tempestivamente, suas razões recursais, pugnando, em síntese, pela inabilitação da empresa vencedora e pela reforma das decisões que importaram em suas respectivas desclassificações.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

A primeira recorrente, Andre Lima de Souza LTDA., centra suas razões no questionamento da habilitação da empresa vencedora, sustentando, em síntese: (a) que foram realizadas sucessivas diligências para regularização de inconsistências documentais da licitante vencedora, em afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital; (b) que a diligência promovida relativamente aos balanços patrimoniais teria servido para suprir a apresentação posterior de documento essencial, extrapolando os limites legais do instituto; (c) que não houve comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa, nem apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART — de cargo ou função registrada no CREA; (d) que a documentação apresentada pela vencedora não comprova parceria ou nível de competência técnica reconhecida pelo fabricante dos equipamentos ofertados, nos termos exigidos pelo item 3.2.2.1.4 do edital; e (e) que as certificações apresentadas pelos profissionais da vencedora são de caráter meramente introdutório (nível CGSA), insuficientes para comprovar capacidade técnica na implantação de soluções de videomonitoramento.

A segunda recorrente, Control - Teleinformatica LTDA., insurge-se contra a sua própria desclassificação, alegando que os equipamentos por ela ofertados atendem integralmente às especificações mínimas previstas no Termo de Referência. Sustenta, quanto ao item 3, que o equipamento ofertado apresenta desempenho técnico superior ao mínimo exigido e que a especificação de lente de 4mm deve ser interpretada como parâmetro funcional, não como característica construtiva rígida, uma vez que o ângulo de abertura de 180° foi plenamente atendido. Quanto ao item 4, afirma que a proteção antivandalismo IK10 foi devidamente comprovada por meio de relatório de ensaio constante dos autos. Subsidiariamente, aduz que, havendo dúvida, o Pregoeiro deveria ter promovido nova diligência, sendo ilegal a desclassificação sem essa oportunidade prévia.

**III – DAS CONTRARRAZÕES**

Devidamente intimada, a empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. apresentou contrarrazões tempestivas em face de ambos os recursos, pugnando pela sua integral rejeição.

Em resposta à primeira recorrente, a vencedora sustenta, preliminarmente, a irregularidade de representação da peça recursal, por ausência de comprovação dos poderes do signatário. No mérito, afirma que houve apenas uma diligência relativa aos balanços patrimoniais, destinada a atestar a regularidade de assinatura já constante dos autos, e não a suprir documento novo; que a ART de cargo e função do responsável técnico foi regularmente apresentada; que os certificados dos demais profissionais vinculam-nos expressamente à empresa, com validação disponível no portal do fabricante; que a documentação de parceria foi substituída por certificações de profissionais, forma expressamente aceita pela Administração em resposta a pedido de esclarecimento; e que os certificados abrangem dois níveis distintos — CGSA e HCSA —, este último de qualificação avançada.

Em resposta à segunda recorrente, a vencedora sustenta o acerto técnico da desclassificação da Control, ressaltando que a empresa teve oportunidade de retificação mediante diligência e, ainda assim, não logrou comprovar o atendimento às especificações mínimas dos itens 3 e 4, não havendo que se falar em obrigatoriedade de novas e sucessivas diligências.



#### IV – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

O Pregoeiro responsável pelo certame elaborou relatório circunstanciado, no qual, após não exercer o juízo de retratação, encaminhou os autos à autoridade superior com análise detalhada de cada um dos pontos recursais, contando com manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação — SETIC, órgão tecnicamente competente para aferir a conformidade das propostas com o Termo de Referência.

Quanto às alegações da primeira recorrente relativas ao excesso de diligências e à suposta apresentação de documento novo, a manifestação técnica esclareceu que a diligência instaurada sobre os balanços patrimoniais teve caráter estritamente saneador, destinando-se a confirmar a regularidade da assinatura de profissional contábil constante de escrituração já transmitida ao SPED — Sistema Público de Escrituração Digital —, cujo processo de autenticação pressupõe, por força normativa, a existência de procuração eletrônica validada perante a Receita Federal. Não houve, portanto, juntada de documento novo, mas complementação de informação relativa a condição preexistente, nos exatos termos autorizados pelo art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à qualificação técnica da vencedora, a SETIC informou que os itens 15.3.4.1.1.1 e 15.3.4.1.1.2 do edital exigem tão somente a apresentação de ART pelo responsável técnico, documento que foi regularmente apresentado pela TELTEX. Os certificados dos demais profissionais vinculam-nos nominalmente à empresa, com possibilidade de validação online no portal do fabricante, e a documentação relativa à parceria com o fabricante foi substituída por certificações de profissionais, forma expressamente aceita pela Administração em resposta prévia a pedido de esclarecimento. Registrou ainda que os certificados apresentados abrangem os níveis CGSA e HCSA, sendo este último de qualificação avançada, apto a comprovar competência técnica para fins editalícios.

Quanto às razões da segunda recorrente, a SETIC ratificou a desclassificação da Control - Teleinformatica LTDA., consignando, em relação ao item 3, que o Termo de Referência exige expressamente lente fixa de 4mm — requisito mínimo obrigatório, não substituível por equivalência genérica —, e que o equipamento ofertado possui lente de 3,6mm, sem que haja previsão editalícia para aceitação de especificação diversa. Em relação ao item 4, registrou que o documento apresentado constitui relatório de ensaio referente a amostra testada, não configurando certificação do produto comercializado nem vinculando o desempenho à produção em escala, razão pela qual não comprova de forma inequívoca o atendimento ao padrão IK10. Por fim, consignou que a empresa teve duas oportunidades de corrigir as inconsistências mediante diligência — com concessão de dilações de prazo — e, mesmo assim, não logrou sanar os vícios técnicos identificados, não havendo fundamento para a realização de novas diligências.

#### V – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, destaco que a Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos às licitações e contratos, deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

##### **Do recurso da Andre Lima de Souza LTDA.**

O cerne das alegações da primeira recorrente reside na suposta irregularidade do procedimento de habilitação da empresa vencedora, com ênfase na utilização da diligência para juntada de documento novo e na ausência de comprovação dos requisitos de qualificação técnica. Nenhuma dessas teses, contudo, encontra respaldo nos autos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, inciso I, autoriza expressamente que, em sede de diligência, sejam solicitados documentos destinados à complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. A diligência instaurada relativamente ao balanço patrimonial da vencedora enquadra-se precisamente nessa hipótese: tratou-se de verificar a regularidade de assinatura já constante de escrituração previamente transmitida ao SPED, cujo protocolo de autenticação pressupõe a existência de procuração eletrônica validada perante a Receita Federal. Não houve, assim, criação de condição nova, mas confirmação de vínculo jurídico preexistente e documentado, razão pela qual a diligência não extrapolou os limites legais do instituto nem conferiu tratamento privilegiado à vencedora. O princípio do formalismo moderado, consagrado na moderna doutrina do Direito Administrativo e prestigiado pela Lei nº 14.133/2021, repele a invalidação de atos por vícios meramente formais quando ausente prejuízo concreto à competição ou à isonomia, sendo as diligências promovidas pelo Pregoeiro plenamente amparadas pela cláusula 28.18 do edital, que autoriza expressamente sua realização em qualquer fase da licitação para elucidar ou complementar a instrução do processo.

No que toca à qualificação técnica da vencedora, a manifestação da SETIC foi conclusiva no sentido de que os requisitos editalícios foram integralmente cumpridos: a ART de cargo e função do responsável técnico foi apresentada; os certificados dos demais profissionais vinculam-nos nominalmente à empresa, com validação acessível no portal do fabricante; e a comprovação de competência técnica perante o fabricante foi atendida por meio de certificações em níveis CGSA e HCSA, este último de qualificação avançada, forma expressamente aceita pela Administração em resposta prévia a pedido de esclarecimento, que integra o instrumento convocatório com força normativa equivalente à do edital.

Assim, não se verificando irregularidade no procedimento de habilitação da empresa vencedora, o recurso da primeira recorrente não merece provimento.

##### **Do recurso da Control - Teleinformatica LTDA.**

A segunda recorrente busca a reforma de sua desclassificação, sustentando que os equipamentos por ela ofertados atendem às especificações mínimas do edital. A análise dos autos, porém, revela que a desclassificação foi técnica e juridicamente fundada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que todos os licitantes apresentem propostas em estrita conformidade com as exigências editalícias. O Termo de Referência, em seu item 1.3.3.6, exige expressamente lente fixa de 4mm para o item 3 do objeto. Trata-se de requisito mínimo objetivo, estabelecido após criteriosa análise técnica que considerou a necessidade de garantir padrão uniforme de qualidade e desempenho para os diferentes locais de instalação no âmbito do Tribunal. A recorrente ofertou equipamento com lente de 3,6mm e pretende que essa especificação seja aceita como equivalente ou superior, argumentando que o ângulo de abertura de 180º foi atendido. O argumento não prospera: a exigência da lente de 4mm não se confunde com o requisito de ângulo de visão, constituindo especificação autônoma e objetiva, insuscetível de substituição por equivalência técnica não prevista no edital. Admitir essa interpretação implicaria conferir à recorrente benefício indevido não extensível aos demais participantes, com violação direta ao princípio da isonomia.

Quanto ao item 4, a documentação apresentada para comprovar a proteção antivandalismo IK10 consiste em relatório de ensaio referente a amostra testada, não configurando certificação do produto comercializado. Como corretamente apontado pela SETIC, tal documento não vincula o desempenho à produção em escala e, por conseguinte, não comprova de forma inequívoca o atendimento ao requisito editalício.

Importa registrar, ainda, que a recorrente teve duas oportunidades de corrigir as inconsistências de sua proposta mediante diligência, com concessão de dilações de prazo, e em ambas as ocasiões não logrou sanar os vícios técnicos apontados. O instituto da diligência, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, constitui faculdade da Administração destinada a sanar erros e esclarecer informações, e não mecanismo de adequação sucessiva de propostas que, por deficiência intrínseca, não atendem às especificações



mínimas do edital. Exaurida essa oportunidade sem o saneamento das inconsistências, a desclassificação é medida que se impõe como consequência necessária e legítima, não havendo que se falar em obrigatoriedade de novas diligências.

Desta forma, verifico que as razões recursais da segunda recorrente também não prosperam, sendo a desclassificação plenamente respaldada nos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

#### VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise detalhada dos recursos apresentados e considerando as manifestações técnicas competentes, **conheço** dos recursos interpostos pelas empresas **Andre Lima de Souza LTDA.e Control - Teleinformatica LTDA.**, por serem tempestivos, e, **no mérito, nego-lhes provimento** pelas razões expostas.

Mantenho a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**(CNPJ: 73.442.360/0003-89) do Pregão Eletrônico nº 012/2026-TJAM, pelo valor total de R\$ 3.939.450,00 (três milhões, novecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

À **COLIC** para as providências subseqüentes visando à homologação e adjudicação do certame.

Manaus, data registrada no sistema.

-assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

## EXTRATOS DE ATAS

### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2026 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026-TJAM

**Processo Administrativo nº 2025/000049956-00.**

**Modalidade de Licitação:** Pregão Eletrônico nº **005/2026.**

**Objeto:** Registro de preços para eventual fornecimento de 50 (cinquenta) **tablets smart (computadores de mão)**, destinados ao uso institucional em atividades administrativas e judiciais, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

GRUPO 1						
ITEM	DESCRIÇÃO	MODELO/MARCA/FABRICANTE	UNIDADE	QUANTIDADE	QUANTIDADE MÍNIMA POR CONTRATAÇÃO	VALOR UNITÁRIO
1	Smart Tablet (computador de mão), incluindo acessórios	MARCA VAI0 – FABRICANTE POSITIVO – TL-12	UN	50	15	R\$ 3.720,00

EMPRESA: MTEC TECNOLOGIA LTDA		
CNPJ: 30.920.155/0001-07	TELEFONE(S): (41) 99933-3101	
E-MAIL: mtec.contato00@gmail.com		
ENDEREÇO: Rua Palmeiras nº 582 - Sala 205, Água Verde – Curitiba/PR – 80.620-110		
BANCO: ITAÚ (341)	AGÊNCIA: 3720	CONTA CORRENTE: 99663-0

Valor global para a Ata de Registro de Preços nº 007/2026: R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais)

Manaus, 23 de março de 2026.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas